



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 6386/2004

Ementa

REFORMULA A LEI 5.894/02, QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-IPREJUN, PARA ADEQUÁ-LA À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.

Data da Norma

29/06/2004

Data de Publicação

30/06/2004

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 9144/2004](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Republicação: IOM 02/07/2004.

Retroação de efeitos: 1º./05/2004

Descritores: SERVIDORES - fundo de benefícios

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)



LEI N.º 6.386, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Reformula a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequá-la à Emenda Constitucional 41/03.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

(...)

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;

IX - as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

a) inferiores ao salário mínimo;

b) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou



c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

(...)

Art. 8º - (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

(...)

III – os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

(...)

Art. 10 – (...)

(...)

§ 1º – O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

(...)

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir.

(...)

§ 7º - O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência.

(...)

Art. 13 – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;



II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de :

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



§ 1º - Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo:

a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º - O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(...)

Art. 25 Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados:

(...)

II – os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

(...)

Art. 27 – (...)

(...)

§ 9º - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue:

I no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III – no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV – o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 28 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime



Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

§ 4º - Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

Art. 30 – (...)

(...)

§ 4º - Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

§ 5º - O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

II – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;

III – com o fim da invalidez ou morte do dependente.

Art. 31 – (...)

(...)

II – para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria.

(...)

Art. 51 – O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

II – dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;

III – dois representantes dos servidores inativos;

(...)



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3(três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade.

(...)

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

(...)

Art. 78 - (...)

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:

a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004.

(...)

§ 4º - As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004.

§ 5º - A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004.

(...)

Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte:



ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(...)

Art. 96-A - No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros.

Parágrafo único - O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no "caput" deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos